

Fls.

Processo: 0000975-40.2021.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: LENO MAYCON VIANA GOMES
Réu: MARIA EDUARDA REIS BARREIROS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marco Antonio Cavalcanti de Souza

Em 15/01/2021

Decisão

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória , havendo pedido de tutela de urgência, objetivando compelir a ex-companheira, MARIA EDUARDA REIS BARREIROS, a retirar vídeos e/ou declarações , que denigrem a imagem do Autor, em suas mídias sociais, bem como abstenha-se , futuramente, de " manchar" a boa imagem do Autor em entrevistas ou em postagens na internet.

Alega, o Autor, que, em razão de desavenças conjugais e de traição perpetrada pelo mesmo, resolveu por fim à convivência marital. Porém, a parte Ré, inconformada com a separação , por motivos de ordem psicológica, passou a publicar vídeos nas redes sociais , imputando-lhe vários crimes, a saber: estupro, ameaça , agressão, dentre outros.

Assim, requereu tutela de urgência fundamentado no direito de personalidade, ou seja, no direito à imagem e no direito à intimidade, visto que, se trata de personalidade artística internacional.

PASSO A DECIDIR.

O autor pretende que a ré exclua informações de ordem íntima, que são veiculadas nos sites de domínio da Ré, bem como tolher toda e qualquer manifestação, por parte da Ré, sobre o relacionamento conturbado entre o casal.

Sem adentrar no mérito, entendo que, atualmente, diante de crescentes quantidades de casos de feminicídio, não se pode admitir qualquer utilização de meios jurídicos para que o suposto ofensor possa desqualificar os relatos de sua ex-companheira , isto é, tentar obstar a divulgação de informações relatadas pela pretensa vítima, que se mostram, à primeira vista, como atitudes abusivas e, conseqüentemente, evitar que tais fatos passem pelo crivo da opinião pública, ainda mais quando praticados por personagem artística, celebridade.

De se acrescer que os fatos, que o autor afirma "manchar" sua boa imagem, foram objeto de programa dominical de grande emissora de televisão, no dia de ontem, não se vislumbrando, nos vídeos, um malferimento do direito à imagem do autor.

Ademais, a Resolução CNJ nº 254, de 04-09-2018, no seu artigo 9º, veda qualquer ato emanado

pelo Poder Público, que iniba a proteção e preservação dos direitos das mulheres, vítima de violência doméstica.

Dessa forma, entendo que ao deferir a tutela de urgência, em cognição sumária, estaria afrontando a garantia fundamental à liberdade expressão, sobre fatos ilegais e abusivos, que serão minuciosamente investigados pelo Juízo Criminal, em detrimento ao direito de imagem de personagem público.

Assim, não restou, demonstrada a presença dos requisitos do art.300 do CPC, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, sendo matéria meritória a verificação da veracidade das afirmações perpetradas pela parte Ré.

Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) e em respeito ao princípio da celeridade processual, deixo de designar a Audiência de Conciliação, neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que seja adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a Ré para apresentar Contestação, em 15 dias, observada a regra do art. 231 e incisos do CPC.

Rio de Janeiro, 17/01/2021.

Marco Antonio Cavalcanti de Souza - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marco Antonio Cavalcanti de Souza

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **41VN.MFJJ.6L8K.KTU2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos